

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REPERCUSSÃO GERAL COMO FUNÇÃO SOCIAL

Josenir Cassiano Borges¹

RESUMO

Apresenta o Recurso Extraordinário (art. 102, III, CF) como sendo de fundamentação vinculada, previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, com as finalidades de garantia de interpretação e de aplicação efetiva das normas constitucionais em todo o país. Expõe a Repercussão Geral (art. 102, §3º, CF; e arts. 543-A e 543-B, do CPC) como controvérsias levadas a juízo nas quais há relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes em litigância, atingindo pluralidade de sujeitos. Demonstra a função social como qualquer forma de amenizar as diferenças sociais existentes. Conclui pela função social da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, através do duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, bem como, pela desobstrução do STF e o conseqüente aumento da celeridade e da qualidade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Celeridade processual. Função social. Prestação jurisdicional. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

ABSTRACT

Presents the Extraordinary Appeal (art. 102, III, CF) as being linked to state reasons provided by the Federal Constitution and the Code of Civil Procedure, with the aim of ensuring effective application and interpretation of constitutional norms in the country. Exposes the General Repercussion (art. 102, § 3, CF, and arts. 543-543-A and B, the CPC) as disputes taken to court where there is relevant economic, political, social or legal, that go beyond the subjective parties interests in dispute, reaching a plurality of subjects. Demonstrates a social function like any way to soften the social differences that exist. Concluded by the social function of the General Repercussion on the Extraordinary Appeal, through two levels of jurisdiction and legal defense, including, by clearing of the STF and the consequent increase in speed and quality of jurisdictional provision.

Key-words: Procedural speedy. Social function. Jurisdictional provision. Extraordinary appeal. General repercussion.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A incontável demanda de ações judiciais com questionamentos semelhantes, nos últimos anos, tornou-se um fenômeno conhecido como *ações repetitivas*. Assim, todos os dias são levadas ao poder judiciário, nas suas várias esferas, questões que versam em torno do mesmo direito objetivo e, ou, subjetivo.

O poder judiciário, por sua vez, percebendo a multiplicação de tal problemática, notadamente nos tribunais superiores (como Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) verificou a necessidade de elaborar meios de contenção deste infortúnio. Com tal objetivo surgiu a Emenda Constitucional número 45 de 2004. Nela, apareceu um novo requisito indispensável para conhecimento do Recurso Extraordinário: a Repercussão Geral.

¹ Mestre em Direito e Docente da Faculdade Dom Alberto – Santa Cruz do Sul (RS).

No entanto, foi apenas com a edição da lei 11.418 de 2006, a qual acrescentou os artigos 543-a e 543-B ao Código de Processo Civil, que se teve a exata dimensão de tal instituto. Sendo assim, no próprio sítio do STF se afirma que a Repercussão Geral tem finalidade nobre: uniformizar a interpretação constitucional. Porém, sendo a Constituição o grande guia da sociedade brasileira, haveria na Repercussão Geral uma função social?

Dentro desta problemática jurídica foram trabalhadas duas hipóteses: a primeira, de que não há função social precipuamente, apenas a finalidade hermenêutica; a segunda de que se proceder à Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários consiste em função social básica da prestação jurisdicional.

O caminho adotado para que se construísse este trabalho foi o da pesquisa bibliográfica e documental, técnicas estas empregadas durante todo o processo de produção do mesmo. Metodologicamente, foi eleito o método de abordagem como sendo o dialético, pelo qual se faz uma interface entre temas pontuados. Parte-se do estudo do Recurso Extraordinário e da Repercussão Geral para averiguar suas interfaces com a função social, prática modernamente desejada.

Ao final são feitas conexões entre os institutos aqui presentes, e a verificação de sua utilidade real para a sociedade. Isto, pois, toda e qualquer modificação legislativa e, principalmente processual, deve trazer benefícios para todos os seus subjugados. Não diferente, necessário acontecer com a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário e sua função social.

2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A *origem* do instituto processual do Recurso Extraordinário não encontra consenso entre os estudiosos do tema. Assim, existem três explicações para a gênese e desenvolvimento do mesmo, neste país: a) nas Ordenações portuguesas que vigoram no Brasil; b) no direito processual português; e c) no processo inglês.

No primeiro caso, como advindo das Ordenações Filipinas, pois nelas se previa a “queixa imediata ao príncipe”, que encerra uma identidade de objetivos com o chamado Recurso Excepcional brasileiro, jogando-se assim, para mais de quatrocentos anos o surgimento do recurso².

A segunda corrente designativa afirma que o Recurso Extraordinário tem sua base no recurso chamando *Suplicação*, do direito português, que se instalou no Brasil pré-republicano através do recurso de *Revista*, o qual servia para casos de nulidade ou injustiça e era processado no Supremo Tribunal de Justiça³.

A terceira explicação para a origem e desenvolvimento do Recurso Extraordinário são os moldes do *Writ of Error* do direito inglês. Lá na Inglaterra se tratava de um ordenamento do rei, com o intuito de revisar julgamento com vício de

² CRISPIN, Miriam Cristina Generoso Ribeiro. *Recurso especial e recurso extraordinário: questões pontuais sobre a admissibilidade e a procedibilidade no direito processual civil*. São Paulo: Pillares, 2006. p. 43.

³ *Ibidem*, p. 41.

direito⁴. Nos Estados Unidos o *Writ of Error* foi criado pelo *Judiciary Act* (a Lei Judiciária) em setembro de 1789⁵.

As Constituições brasileiras republicanas, todas, preservaram, de alguma forma, o Recurso Extraordinário como modalidade recursal endereçada ao Supremo Tribunal Federal (ou Supremo Tribunal de Justiça, em algumas épocas).

Desta maneira, o que se pode denotar, em relação à origem do Recurso Extraordinário em terras tupiniquins, é que, seja por influência portuguesa ou inglesa, trata-se de mecanismo já assentado e fundamental dentro do direito processual recursal e, por conseqüência, de todo o sistema de acesso à justiça no país.

A partir da análise do desenvolvimento do Recurso Extraordinário, é imperativo que se faça uma *conceituação* do mesmo. Assim, ele pode ser concebido como o recurso previsto pela própria Constituição Federal e também pelo Código de Processo Civil, para hipóteses de contrariedade a expressão constitucional e de negativa de vigência de tratado ou lei federal considerado inconstitucional⁶. Ademais, constitui-se num recurso de fundamentação vinculada, com requisitos peculiares inafastáveis (também previstos na Constituição) que discute direito objetivo e não material⁷.

A *previsão normativa* do Recurso Extraordinário está inserida no artigo 102, inciso III, letras “a” a “e” da Constituição Federal⁸. Processualmente, encontra-se no Código de Processo Civil, artigos 541, 542, 543, 543-A e 543-B⁹.

⁴ Ibidem, p. 42.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 714.

⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 375.

⁷ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 741.

⁸ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

⁹ Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Quanto à *natureza jurídica* do Recurso Extraordinário é possível se entender, inicialmente, que faz parte do gênero dos recursos ditos extraordinários (*lato sensu*), ou especiais, ou excepcionais, ou limitados. Isto, pois tem uma forma mais rígida, é endereçado diretamente a um tribunal superior e tem pressupostos de admissibilidade específicos¹⁰. Porém, “não se trata de um terceiro grau de jurisdição, não propicia um mero reexame da matéria já decidida”¹¹. Por isso, tem natureza de recurso constitucional exclusivo, isto é, o recurso que se destina a rever as lides judiciais nas quais há uma controvérsia envolvendo matéria constitucional e que dela depende para a sua resolução. Ainda, ressalte-se, esta matéria constitucional em debate poderá ser, somente, em relação à direito, jamais ao fato:

Os tribunais superiores, ao julgarem [...] o recurso extraordinário, aceitam a versão dos fatos dada pelo juízo *a quo* (juízo que prolatou a decisão de que se recorreu), para, a partir daí, examinarem o mérito do recurso, que

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. § 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. § 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

¹⁰ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 625.

¹¹ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*, p. 741.

consiste sempre, direta ou indiretamente, na alegação de ofensa a regra constitucional¹².

E isto é exatamente o que assinalam Arenhart e Marinoni, falando de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial:

Esses recursos são chamados de *recursos de fundamentação vinculada*. É que só permitem a discussão de certas situações, e assim possuem âmbito restrito. O cabimento dessas espécies recursais exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de lei federal ou de dispositivo da Constituição Federal. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da via destes recursos¹³.

Desta forma, resta clara a natureza jurídica de recurso exclusivamente constitucional e estritamente normativo, afastadas quaisquer hipóteses de discussão *factual*, probatória, etc.

Entretanto, o Recurso Extraordinário não tem sua existência unicamente para integrar o sistema recursal vigente. Há uma *finalidade*, um objetivo delimitado para sua abrangência. Assim, é possível se delimitar duas finalidades, ou dois objetivos, para o referido recurso: a) garantia de interpretação uníssona da Constituição Federal em todo o território; e b) aplicação efetiva das normas constitucionais em todo o país¹⁴. Desta maneira, é possível se afirmar, então, que “sua finalidade é manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição”¹⁵. Ainda, estes objetivos têm um caráter político-federativo, pois “tem por finalidade principal assegurar o regime federativo, por meio do controle da aplicação da Constituição Federal ao caso concreto”¹⁶. Desta forma,

O que fundamenta a existência desse recurso é o interesse estatal de assegurar em todo o Território da Federação, a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais, segundo a síntese expressiva de Pontes de Miranda. Visa, enfim, manter incólume o prestígio da lei maior, o princípio da lei federal e a uniformidade da jurisprudência¹⁷.

¹² Ibidem, p. 742.

¹³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 554.

¹⁴ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*, p. 741.

¹⁵ SANTOS, Amaral. Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, p. 714.

¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 554.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 106.

Portanto, no Recurso Extraordinário o importante é exatamente a perpetuação do seu objetivo político-constitucional¹⁸: manter a uniformidade das acepções constitucionais para todos os brasileiros.

Cabe ressaltar a disposição do artigo 542, §3º, do CPC, que fala do *Recurso Extraordinário Retido*¹⁹. Trata-se de aguardar o desenrolar e a solução da questão pelo juízo *ad quo* para depois, descontente com a decisão, se buscar do STF a prestação jurisdicional²⁰.

Em relação aos *efeitos processuais* pelos quais se admite e processa o Recurso Extraordinário a legislação é extremamente clara e objetiva: efeito devolutivo somente²¹. Desta forma, pode-se entender que não há concessão de efeito suspensivo, quer dizer, a execução da sentença ou acórdão recorrido não será impedida de iniciar desde logo²². Todavia, há exceção prevista pelo CPC em que se admite a suspensão da execução até o julgamento²³.

O efeito devolutivo “é aquele que oportuniza ao juiz destinatário do recurso somente poder julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso. O âmbito de devolutividade dos recursos é traduzido pelo *tantum devolutum quantum appellatum*”²⁴. Então, como o Recurso em tela é só recebido em efeito devolutivo, ele apenas propicia o reexame de matéria de direito, vez que “o Supremo Tribunal Federal, no exame do recurso extraordinário, limitar-se-á a examinar a questão constitucional controvertida no recurso, sem estender sua análise a outros temas – ainda que constitucionais, e ainda que presentes no julgamento recorrido”²⁵.

No entanto, em casos que a preparação é incerta, difícil ou passível de lesão, tem sido admitido o efeito suspensivo no recurso extraordinário²⁶. São, na verdade, situações onde se verifica a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Justamente, para demonstração de tais requisitos e para a concessão de efeito suspensivo, tem-se interposto Ação Cautelar Inominada²⁷.

¹⁸ MONTENEGRO, João Alfredo de Souza. *Do recurso extraordinário*. Fortaleza: Universitária do Ceará, 2001. p. 62.

¹⁹ Art. 542, § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

²⁰ Não se deterá neste ponto, vez que ele não tem relevância considerável para os fins desta pesquisa.

²¹ Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. [...] § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

²² Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

²³ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

²⁴ CRISPIN, Miriam Cristina Generoso Ribeiro. *Recurso especial e recurso extraordinário: questões pontuais sobre a admissibilidade e a procedibilidade no direito processual civil*, p. 128.

²⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*, p. 559.

²⁶ CRISPIN, Miriam Cristina Generoso Ribeiro. *Recurso especial e recurso extraordinário: questões pontuais sobre a admissibilidade e a procedibilidade no direito processual civil*, p. 128.

²⁷ *Ibidem*, p. 132.

Controvertida, restou, nestes casos, a questão da admissibilidade, se deveria ou não ser feita pelo juízo ou tribunal de origem. Para resolver o assunto o STF editou as Súmulas 634 e 635²⁸, determinando o juízo de admissibilidade da medida cautelar no tribunal de origem para a concessão de efeito suspensivo.

Por fim, em relação aos efeitos do Recurso Extraordinário, cabe salientar que ele não tem efeito translativo, ou seja, no seu exame, o STF não pode conhecer questões de ordem pública, exceto se elas já houverem sido prequestionadas também no juízo de origem²⁹.

Desta forma, quanto aos efeitos do recurso pesquisado, pode-se afirmar que, por determinação legal, sempre será recebido como devolutivo³⁰; porém, pode ser concedido, através de medida cautelar o efeito suspensivo – caso de perigo na demora e evidência de direito; e o translativo, somente em razão de prequestionamento da questão.

As hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário são as previstas no artigo 102, inciso III, letras “a” a “d”, da Constituição Federal³¹. Assim:

O cabimento do recurso [...] que o admite nas causas julgadas por outros tribunais, em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal³².

Na primeira hipótese, cabe ressaltar que a ofensa à Constituição deve ser direta e formal, afrontar norma constitucional que deve estar expressamente indicada no texto do recurso³³.

A possibilidade da letra “b”, da Constituição, diz respeito à lei declarada inconstitucional pela decisão do tribunal ou juízo recorrido e é, então, a negação da aplicação da referida lei³⁴.

²⁸ Súmula 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

²⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*, p. 559.

³⁰ SAVINO FILHO, Cármine Antônio. *Direito processual civil resumido*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 259.

³¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, p. 714.

³³ CRISPIN, Miriam Cristina Generoso Ribeiro. *Recurso especial e recurso extraordinário: questões pontuais sobre a admissibilidade e a procedibilidade no direito processual civil*, p. 75.

Quando uma decisão prolatada em juízo originário aplicar uma lei ou um ato de governo local, deixando a norma constitucional de lado, estar-se-á diante da hipótese terceira de ajuizamento de Recurso Extraordinário³⁵.

A Emenda Constitucional n. 45 acrescentou a quarta hipótese de interposição de Recurso Extraordinário. Trata-se do conflito entre lei local e lei federal, com decisão anterior que considera válida a lei local contestada em razão da lei federal. Na verdade, “a questão é constitucional porque a disciplina das competências dos entes federativos é típica matéria constitucional”³⁶.

Desta maneira, estas quatro hipóteses de cabimento de Recurso Extraordinário compõem um rol taxativo, vez que não há possibilidade de interposição do citado recurso que não seja alguma destas elencadas na Constituição.

Para a interposição do Recurso Extraordinário, são impreteríveis alguns *requisitos de admissibilidade*:

a) esgotamento das vias ordinárias: de acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição, que diz “causas decididas em única ou última instância” só é aceito o extraordinário “não existindo mais recurso ordinário cabível”³⁷. Também, de acordo com a Súmula 281 do STF³⁸;

b) prequestionamento: segundo as Súmulas 282 e 356 do STF³⁹ obrigatoriamente deve ter havido decisão nos autos, no juízo ou tribunal, sobre a matéria colocada em discussão no recurso.

c) ofensa a direito positivo: a questão deve versar sobre alguma norma constitucional ou lei local e constituição, ou lei local e lei federal, de acordo com o artigo 102, inciso III e alíneas;

d) demonstração da repercussão geral: segundo o artigo 102, § 3º da Constituição, e os arts. 543-A e 543-B do CPC⁴⁰, o recorrente deve provar a relevância da discussão sob algum ponto de vista, como econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da lide.

Os requisitos enumerados são imprescindíveis e ausência de um deles acarreta no não recebimento do recurso⁴¹.

³⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*, p. 377.

³⁵ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença*, p. 644.

³⁶ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. p. 490.

³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*, p. 556.

³⁸ Súmula 281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

³⁹ Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

⁴⁰ O texto dos artigos referidos encontra-se integralmente transcrito nas notas de rodapé 7 e 8 deste.

⁴¹ A questão da repercussão geral pela importância e relevância para os fins desta pesquisa, será tratada de forma pormenorizada no próximo capítulo.

A partir de todos os aspectos analisados acerca do Recurso Extraordinário, é possível se depreender que se trata de uma espécie recursal peculiar em razão da sua natureza jurídica, dos efeitos, das suas características, das suas finalidades, bem como, das suas hipóteses de cabimento e dos requisitos indispensáveis para sua interposição.

3 REPERCUSSÃO GERAL

A Emenda Constitucional n. 45, de trinta de dezembro de 2004, foi promulgada com uma aspiração premente: a reforma do poder judiciário. Assim, trouxe almejadas modificações para o mundo jurídico, alterando dispositivos constitucionais com eco em diversas áreas do direito, notadamente, em algumas regras do campo processual.

Desta maneira, então, foi incluído o §3º ao artigo 102, da Constituição Federal⁴². Com este novo dispositivo apareceu um novo instituto jurídico: a repercussão geral. Contudo, o *quake* teve intensidade grandiosa em razão do referido parágrafo determinar a demonstração da tal repercussão geral por parte do interessado no Recurso Extraordinário. Ainda mais porque não se determinou exatamente “quem” seria a tal repercussão geral, como se entenderia ela, etc.

O instituto da Repercussão Geral não é exatamente novo no direito brasileiro. Na verdade “o regime da Constituição anterior ensejou a criação da arguição de relevância como mecanismo de filtragem do recurso extraordinário”⁴³. Poucos anos de vigência da Constituição de 1967 (com a Emenda de 1969), adveio a Emenda Constitucional n. 7 de 1977, a qual modificou a Constituição Federal vigente para nela incluir o requisito de “relevância da questão federal” para conhecimento do recurso extraordinário⁴⁴. O próprio STF, órgão com competência privativa de julgamento dos Recursos Extraordinários, em seu Regimento Interno (redação original) §1º do artigo 327⁴⁵, definiu o que seria a “questão federal relevante” diante da chamada “arguição de relevância de questão federal”. Após a edição da Emenda Regimental n. 21 de 2007, o artigo 327 do Regimento Interno do STF traz uma redação atualizada com o termo repercussão geral⁴⁶.

⁴² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, p. 715.

⁴⁴ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Repercussão geral*. Disponível em: <<http://www.marcelovigliar.com.br/colunas.php?tipo=Colunas>>. Acesso em: 16 jun. 2008.

⁴⁵ Regimento Interno STF, texto original 1970, art. 327. [...] §1º. Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo tribunal.

⁴⁶ Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

Em direção aos objetivos preconizados pela EC 45, foi promulgada a lei 11.418 de dezenove de dezembro de 2006, que introduziu a repercussão geral no Código de Processo Civil⁴⁷ através dos artigos 543-A e 543-B⁴⁸.

Assim, são fundamentos jurídicos da repercussão geral:

CF/88, artigo 102, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04; CPC, artigos 543-A e 543-B, acrescidos pela Lei nº 11.418/06; RISTF, artigos nºs 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/07, artigo nº 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e artigo nº 13, com a redação da Emenda Regimental nº 24/08; Portaria 177/2007 da Presidência do STF⁴⁹.

Desta maneira, o legislador organizou a repercussão geral e a inseriu no direito brasileiro. Então, como forma de organização e ordem, dividiu-se em dois artigos do CPC as definições que se desejava dar ao instituto. Portanto, no artigo 543-A, do Código mencionado, estão as regras de definição da repercussão geral. Já o artigo 543-B contém os mandamentos da tramitação de outros recursos extraordinários pendentes que guardam afinidade litigante com o examinado.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio é possível se depreender que é da própria lei regulamentadora que surge o conceito jurídico (e legal) de repercussão geral. Assim, pela redação do art. 543-A, §1º, pode-se perceber que repercussão geral são as controvérsias levadas a juízo nas quais há relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes em litigância, atingindo uma gama de sujeitos. Sendo assim, é perceptível que deverá ser verificado em cada caso a relevância (econômica, social, política e jurídica) e a abrangência (decisão que atinge várias pessoas). Então,

A definição de 'repercussão geral' deverá ser construída pela interpretação do STF. Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida⁵⁰.

Assim, a repercussão geral é um mecanismo de aplicação estritamente pragmático, ou seja, somente diante dos casos reais é que o STF poderá determinar a abrangência e a relevância, então, votar pela repercussão geral e recebimento do recurso extraordinário, ou não.

⁴⁷ Lei 11.418/06, art. 1º. Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

⁴⁸ O texto dos artigos referidos encontra-se integralmente transcrito nas notas de rodapé 7 e 8 deste.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral: fundamentação*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>.

Acesso em: 22 ago. 2008.

⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*, p. 558.

Quanto à natureza da repercussão geral, pode-se dizer que ela “é de pressuposto de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal, exigindo-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário”⁵¹.

A verificação da Repercussão Geral é, via de regra, feita pelo STF em cada caso concreto. Deste modo, dois casos foram determinados pelo legislador, com presunção da existência de repercussão geral: presunção relativa e presunção absoluta.

Na relativa, encontram-se todos os casos de RE enviados para o STF, desde que devidamente precedidos da preliminar demonstrativa de Repercussão Geral. Como há a presunção da presença da repercussão, cabe aos ministros afastá-la se assim considerarem. Para isto, são necessários, ao STF, oito votos dos seus ministros afastando a presunção, denegando a repercussão e, então, não recebendo o RE.

A presunção absoluta é expressamente prevista no artigo 543-A, §3º do CPC⁵². Segundo tal dispositivo, sempre haverá Repercussão Geral se a decisão recorrida contraria súmula ou jurisprudência dominante do próprio STF. E “isso significa que pelo simples fato de determinada matéria ser sumulada pelo STF ou objeto de reiteradas decisões, há relevância jurídica que justifica a admissão do RE, além de eventual relevância econômica, política ou social”⁵³. Ainda, é preciso frisar que “a súmula, *in casu*, não precisa de ser a vinculante, mas apenas a que retrate jurisprudência assentada, pois, mesmo sem súmula, a repercussão geral estará configurada em qualquer julgamento que afronte ‘jurisprudência dominante’ do STF”⁵⁴.

O procedimento adotado para o recebimento do Recurso Extraordinário e sua Repercussão Geral é igualmente delimitado nos artigos 543-A e 543-B do CPC. Assim, inicialmente deve ser demonstrada em preliminar a Repercussão Geral⁵⁵. Portanto, “exige-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário. A verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF”⁵⁶.

Desta forma, depois de verificada a presença da preliminar, vê-se, há a remissão da mesma ao STF para a averiguação da presença ou ausência de Repercussão Geral no caso em deslinde. Neste ponto podem ocorrer duas

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral: fundamentação*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>.

Acesso em: 22 ago. 2008.

⁵² Art. 543-A, § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

⁵³ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*, p. 491.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, p. 715.

⁵⁵ Art 543-A, § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral: fundamentação*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

hipóteses: confirmação da Repercussão Geral e aceite do Recurso e negação da Repercussão e do respectivo Extraordinário.

O primeiro caso, aceite, pode se dar, segundo o CPC, de duas formas: primeiro, pela decisão da Turma, com um mínimo de quatro votos – e conseqüente dispensa de remessa do recurso ao Plenário do STF, conforme reza o §4º, do artigo 543-A do CPC⁵⁷, seguindo-se para julgamento o RE; segundo, se a decisão da Turma não alcançar o *quorum* estabelecido (quatro votos favoráveis) a preliminar será remetida ao Pleno para novo juízo de admissibilidade da Repercussão Geral⁵⁸ que poderá dar o aceite, indo depois o Recurso para julgamento.

O segundo caso, recusa da Repercussão Geral das questões constitucionais suscitadas no RE, ocorrerá somente pelo Pleno do STF, com votos negatórios de, no mínimo, oito dos seus membros (dois terços), de acordo com o artigo 102, §3º, 2ª parte, da Constituição. E da decisão que afasta a Repercussão Geral e, por conseqüência, nega o conhecimento do RE não há possibilidade de recorrer, como alude o caput do art. 543-A do CPC. Cabe ressaltar aqui que o STF poderá recusar a admissibilidade do RE se não ficar demonstrada a Repercussão geral das lides constitucionais em discussão, “mesmo que a questão constitucional possa ser importante para o caso concreto”⁵⁹.

Sendo assim, percebe-se, seja acolhimento, seja repúdio, somente cabe ao STF a verificação da Repercussão Geral, requisito imperativo do Recurso Extraordinário.

Durante o julgamento da admissão ou não da Repercussão Geral, há possibilidade de o relator aceitar a manifestação de terceiros como forma de elucidação da questão em pauta, redação do §6º, art. 543-A, CPC⁶⁰. E esta figura jurídica é chamada de *amicus curiae*⁶¹, ou seja, a intervenção de alguém de fora da lide para clarear a solução da mesma⁶².

Em relação a demais recursos com a mesma problemática em torno de norma constitucional, operam-se: a) o juízo ou Tribunal de origem deve fazer a seleção de um caso para enviar ao STF, para este proceder a análise da presença ou ausência de Repercussão Geral, sobrestando (“congelando”) os outros até a decisão do Supremo⁶³; b) não verificada existência de Repercussão Geral na matéria em apreciação, todos os recursos sobre a mesma matéria serão liminarmente rejeitados

⁵⁷ Art. 543-A, §4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

⁵⁸ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. 7. ed. São Paulo: Manole, 2008. p. 679.

⁵⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*, p. 377.

⁶⁰ Art. 543-A, § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁶¹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*, p. 491.

⁶² Esta figura jurídica do *amicus curiae* também é admitida nos julgamentos das ações para controle de constitucionalidade.

⁶³ Art. 543-B, § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

e os sobrestados todos igualmente inadmitidos, salvo revisão de tese⁶⁴; c) aceita a Repercussão Geral, será julgado o RE em trâmite, ficando os demais, sob mesmo caso, da seguinte forma:

Se o STF julgou o mérito do extraordinário, caberá às instâncias locais apreciar os recursos sobrestados, tomando uma das seguintes decisões (art. 543-B, §3º): a) se o julgado recorrido estiver conforme ao que decidiu o STF, o recurso extraordinário será declarado *prejudicado*; b) se estiver em contradição, aberta estará a oportunidade para o juízo de retratação, no qual o órgão julgador local poderá retratar-se, alterando seu julgado para pô-lo em conformidade com o que se assentou no precedente do STF⁶⁵.

Ainda, cabe salientar a finalidade da introdução da exigência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Então, segundo o STF, serve para “Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa”⁶⁶, bem como, para “Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional”⁶⁷.

A partir de todos os aspectos perpassados acerca da Repercussão Geral é possível se assinalar a sua importância em razão das suas finalidades preconizadas pelo STF, e ainda, por outro lado, a sua complexidade, vez que necessita de análise individual caso a caso para real determinação do seu alcance.

4 FUNÇÃO SOCIAL

Desde a aparição da expressão “função social” na Constituição Federal de cinco de outubro de 1988, cogita-se, e muito, a sua verificação e aplicação em todos os ramos do direito e da própria vida em sociedade.

Provavelmente, não com esta denominação, a função social começou a ser introduzida na vida humana a partir do momento em que o homem sentiu a necessidade de conviver com os outros, em grupos e, mais tarde, em comunidade. Claro, de forma extremamente incipiente nos tempos longínquos. Mais precisamente

⁶⁴ Art. 543-A, 5º. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 543-B, § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, p. 717.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral: fundamentação*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral: fundamentação*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

se pode colocar como marco do início da vontade de justiça social e de função social a Revolução Francesa. Isto, pois pregou em seus ideais, formas mais liberais, igualitárias e fraternas de convívio. Ora, função social também é isso: deixar que as pessoas possam gerir suas vidas, mas tratá-las de forma igual, dar igualdade de oportunidades e fazer com uns ajudem os outros para que todos juntos possam crescer e formar um mundo melhor.

Daquela época, final do século XVIII, para cá, as pessoas foram desenvolvendo ainda mais a idéia de necessidade coletiva das coisas, ou seja, de que tudo tenha uma razão de existência em si mesmo, contenha também um objetivo particular, mas que, além disso, possa trazer benefícios que tenham uma abrangência para o maior número de pessoas possível. Foi desta forma que se estruturaram os Estados contemporâneos, como por exemplo, o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A título de conceituação de função social, pode-se iniciar com: “função [do lat. *functione*.] Substantivo feminino. 1. Ação própria ou natural dum órgão, aparelho ou máquina”⁶⁸. Além disso: “social [do lat. *sociale*.] Adjetivo de dois gêneros. 1. Da sociedade, ou relativo a ela. 2. Sociável. 3. Que interessa à sociedade”⁶⁹. Desta maneira, unindo-se as significações atribuídas pelos dois verbetes do dicionário, tem-se: função social é uma ação, própria ou natural, sociável, que interessa à sociedade. Não há conceito melhor que este. A função social realmente consiste em qualquer forma que se encontre, desde que lícita, de fazer estreitar as diferenças sociais existentes para que assim se possa ter uma sociedade mais evoluída, com melhor qualidade de vida para todos.

Na ciência jurídica a função social não é diferente: trata-se das formas juridicamente possíveis de se transformar o meio, de alguma forma determinada, numa forma mais sensata de convívio. Assim,

A função social, que significa a prevalência do interesse público sobre o privado, bem como a magnitude do proveito coletivo em detrimento do meramente individual, é fenômeno massivo que, modernamente inspira todo o nosso ordenamento jurídico, rompendo com o padrão retributivo contido no brocardo *suum cuique tribuere* – “dar a cada um o seu”, e tentando fundar as bases de uma justiça de natureza mais distributiva; nos termos concebidos por Hegel, promove a inclusão social dos excluídos e, nesse mister, diligência para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais⁷⁰.

É possível se depreender, então, que, quando há convergência de ações para uma divergência, difusão de benesses, está-se diante de uma função social. Trata-se do poder que algum movimento tem de transformar de tal forma algum objeto que ele trará melhores condições de vivência para um número considerável de pessoas. Portanto,

⁶⁸ DICIONÁRIO. Aurélio On Line. Disponível em: <[http://aurelio.ig.com.br/dicaureliopos/home.asp?logado=true&pes quisa=>](http://aurelio.ig.com.br/dicaureliopos/home.asp?logado=true&pes%20quisa=>). Acesso em: 02 ago 2008.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ TALVERA, Glauber Moreno. *A função social do contrato no novo código civil*. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/fsocial.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2008.

Função social, conseqüentemente, pode ser entendida como o resultado que se pretende obter com determinada atividade do homem ou de suas organizações, tendo em vista interesses que ultrapassam os do agente. Pouco importa traduza essa atividade exercício de direito, dever, poder ou competência. Relevantes serão, para o conceito de função, as conseqüências que ela acarreta para a convivência social. O modo de operar, portanto, não define a função, qualifica-a⁷¹.

É possível se ter presente a tão famosa função social da propriedade, art. 5º, XXIII, CF⁷², a qual, entre outros pormenores, diz que é preciso haver distribuição equitativa da propriedade imobiliária, sem que uns tenham sem que uns poucos tenham milhares de quilômetros quadrados de terras e a maioria não tenha onde plantar para o próprio sustento⁷³.

Atualmente a função social, que era tão cobrada da administração pública em todos os seus seguimentos, é preconizada, também, a partir da iniciativa privada. Assim, é possível se perceber a responsabilidade social imposta às empresas, e os benefícios fiscais concedidos àquelas que mantêm projetos que busquem a redução da desigualdade dentro da sociedade.

Analisando-se o processo sob tais aspetos, também é possível se encontrar função social na prestação jurisdicional. Mais precisamente, no processo judicial está presente função social imprescindível para a realização da sociedade. Desta feita, pode-se afirmar que o processo cumpre duas funções sociais indelévels: a) garante o acesso a discussão técnica-judicial da questão controvertida; b) propicia a resolução de conflitos mediante uma seqüência de atos pré-determinados conhecidos pelas partes.

Quando se trata de um recurso processual, ou do reexame de uma matéria já discutida, incorre-se em mais uma função social do processo: a garantia do duplo grau de jurisdição – em alguns casos, a ampla defesa. Cada mecanismo processual, então, tem sua própria função social, desde que a problemática em que coloca em voga faça parte de uma gama maior de pretensões. Assim, é possível se encaixar todas as questões nas quais estão envolvidas as chamadas ações repetitivas, isto é, ações do país inteiro que suscitam o mesmo direito objetivo ou subjetivo como satisfação das suas pretensões.

Para continuar cumprindo sua função jurisdicional e, ao mesmo tempo, solucionar as milhares de questões repetidas, foram criados mecanismos processuais com habilidade específica para tanto. Entre eles está o da Repercussão Geral como requisito indispensável para julgamento do Recurso Extraordinário. A citada repercussão, por um processo de raciocínio simples, pode ser considerada com parte da função social jurisdicional, pois a sua verificação significa, já preliminarmente, a abrangência de várias outras ações com a mesmo objeto de

⁷¹ PASSOS, J. C. Calmon de. *Função social do processo*. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3198>>. Acesso em: 7 jul. 2008.

⁷² Art. 5º, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁷³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade;

questionamento, qual seja, uma norma constitucional. Portanto, uma ação (processual, no caso) que contém relevante interesse social, de uma coletividade, ou de toda a sociedade, vez por outra, enfim, que encerra em si interesse (constitucional) preponderante para toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Recurso Extraordinário é o recurso, de fundamentação vinculada, previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, que tem como finalidades a garantia de interpretação e a aplicação efetiva das normas constitucionais em todo o país. Isto, com efeito, via de regra, devolutivo, ou, por medida cautelar, o suspensivo (caso de perigo na demora e evidência de direito) e o translativo (somente em razão de prequestionamento da questão). As hipóteses de cabimento são bem delimitadas e estão previstas no artigo 102, inciso III, letras “a” a “d”, da CF. Ainda, para sua interposição, há indispensavelmente, alguns requisitos: esgotamento das vias ordinárias; prequestionamento; ofensa a direito positivo; demonstração da repercussão geral.

A Repercussão Geral, pelo art. 543-A, §1º, constitui-se nas controvérsias levadas a juízo nas quais há relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes em litigância, atingindo uma gama de sujeitos. Deve ser alegada em preliminar de recurso e goza de presunção relativa (para todos os casos) e absoluta naqueles em que a decisão da origem contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF. Para ser acolhida, precisa do voto de quatro ministros da Turma ou do Pleno. Para ser afastada, é necessário oito votos no Pleno. Aceita, no julgamento, consulta a terceiro (*amicus curiae*). Os demais recursos sobre a mesma matéria ficam sobrestados aguardando a decisão da Corte: se favorável, o juízo de origem os julgará; se denegado, ficam todos liminarmente afastados. Ressalte-se que somente poderá ser averiguada caso a caso, pelo Supremo.

A função social realmente consiste em qualquer forma que se encontre, lícita, de estreitar as diferenças sociais existentes, para interesses que ultrapassam os interesses subjetivos do agente e, desta forma, harmonia de convívio para todos. Dentro do processo há prestação de função social, através do acesso à justiça, do devido processo legal e da resolução da lide pelo juízo. Ainda mais, no que tange à esfera recursal, através da Repercussão Geral, através do duplo grau de jurisdição e a ampla defesa. Ainda mais porque viabiliza a desobstrução do STF, aumentando a celeridade e, conseqüentemente, a qualidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral: fundamentação*. Disponível em: < [http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGe
ral& pagina=apresentacao](http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao)>. Acesso em: 22 ago. 2008.

CRISPIN, Miriam Cristina Generoso Ribeiro. *Recurso especial e recurso extraordinário: questões pontuais sobre a admissibilidade e a procedibilidade no direito processual civil*. São Paulo: Pillares, 2006.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DICIONÁRIO. Aurélio *On Line*. Disponível em: < [http://aurelio.ig.com.br/dicaureliopos
/home.asp?logado=true&pesquisa=>](http://aurelio.ig.com.br/dicaureliopos/home.asp?logado=true&pesquisa=>). Acesso em: 02 ago 2008.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. 7. ed. São Paulo: Manole, 2008.

MONTENEGRO, João Alfredo de Souza. *Do recurso extraordinário*. Fortaleza: Universitária do Ceará, 2001.

PASSOS, J. C. Calmon de. *Função social do processo*. Disponível em: < [http://jus2.uol.com.br/doutrina/
texto.asp?id=3198](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3198)>. Acesso em: 7 jul. 2008.

SAVINO FILHO, Cármine Antônio. *Direito processual civil resumido*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TALVERA, Glauber Moreno. *A função social do contrato no novo código civil*. Disponível em: < [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/
fsocial.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/fsocial.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Repercussão geral*. Disponível em: < [http://www.
marcelovigliar.com.br/colunas.php?tipo=Colunas](http://www.marcelovigliar.com.br/colunas.php?tipo=Colunas)>. Acesso em: 16 jun. 2008.